



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
8ª CÂMARA CÍVEL

8ª CÂMARA CÍVEL L - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025283-35.2022.8.16.0001, DA 3ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

APELANTE:-----

APELADO: ----

RELATOR: JUIZ JEFFERSON ALBERTOJOHNSSON[1]

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COMUM C/C PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA INCIDENTAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, PELO RECONHECIMENTO DE LITISPENDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR. ALEGAÇÃO DE DISTINÇÃO DAS CAUSAS, POIS EM UMA A PRETENSÃO SE VOLTA CONTRA A INSCRIÇÃO REALIZADA PELO SCPC E EM OUTRA PELO SERASA. NÃO ACOLHIMENTO. IDENTIDADE DE PARTES, PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. LITISPENDÊNCIA CONFIGURADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CARACTERIZADA. MANOBRA PROCESSUAL, PRETENDENDO INDENIZAÇÃO EM AMBOS OS PROCESSOS, EM RAZÃO DA MESMA DÍVIDA SUPOSTAMENTE NÃO CONTRAÍDA. **RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº
0025283-35.2022.8.16.0001, da 3ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região

resolução do mérito, conforme destaca-se dos seguintes trechos (mov. 13.1):

pedido e causa de pedir.

financeira, lastreada no contrato sob n°. MP382766000111.



Metropolitana de Curitiba, em que figura como apelante ----
apelado ----

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação cível interposto por ----
em face da sentença proferida na denominada *ação comum c/c pedido de tutela provisória de urgência antecipada incidental*, por meio da qual foi extinta a demanda sem

“ (...)

Litispendência

Com efeito, da análise do feito sob nº. 0022036-46.2022.8.16.0001, em trâmite perante a 10ª Vara Cível de Curitiba, verifica-se que têm as mesmas partes,

Isso porque em ambos os feitos o requerente alega a inexistência de negócio jurídico que tenha embasado a negativação de seu nome pela instituição

Defende não ter celebrado tal negócio jurídico e pede, além da declaração de

(...)

A identidade entre as demandas não é afastada pelo simples fato de, nesta ação, trazer a lume a negativação realizada perante o Serasa e, naquela, perante o SCPC. Trata-se de discussão judicial dos mesmos fatos, sob os mesmos fundamentos jurídicos, e contendo o mesmo pedido, sendo que a circunstância de terem sido geradas negativações perante dois órgãos mantenedores de cadastros restritivos de crédito não modifica em nada a identidade das demandas, que, em última análise, buscam a declaração de inexistência da mesma relação jurídica, e correspondente reparação de danos.

(...)

Dessa forma, o reconhecimento da litispendência, com extinção da presente

Outrossim, diante da constatação acerca da dedução de pretensão contra texto exposto de lei, gerando dois processos idênticos, perante Juízos distintos, com fulcro nos artigos 80, I e 81 do Código de Processo Civil, imponho-lhe multa por litigância de má-fé no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Ademais, defiro por ora, em favor da parte autora, o benefício da justiça

inexistência do débito, indenização por dano moral.

III. DISPOSITIVO



demanda, ajuizada posteriormente, é medida que se impõe.

gratuita, nos termos dos arts. 98 e 99 do CPC.



Ante o exposto, reconheço a litispendência da presente em relação à ação nº 0022036- 46.2022.8.16.0001, em trâmite perante a 10ª Vara Cível de Curitiba, e, por conseguinte, com fundamento no art. 485, inciso V do Código de Processo Civil de 2015, julgo extinto o feito sem resolução do mérito.

Nos termos do art. 90 do CPC, custas e despesas pelo requerente, bem como honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa, com fulcro no art. 85, § 2º do CPC, observando-se o art. 98, § 3º do CPC.

Observe-se, contudo, o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/2015 em relação à parte autora, em razão da gratuidade deferida.

Ainda, condeno a parte autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. (...)"

Inconformado, o autor interpôs o presente recurso de apelação (mov. 16.1), sustentando, em síntese: que a sentença merece reforma, pois não há litispendência e sim conexão ; que o que se pretende não é só o cancelamento da dívida, mas a condenação de indenização por dois fatos praticados em locais e momentos diferentes; que enquanto uma ação trata da inscrição no *serasa experian* , a outra trata de outra inscrição feita pelo mesmo réu, mas no SCPC; que são atos diferentes, praticados em locais diferentes e momentos diversos, não havendo litispendência; e que são dois fatos ilícitos que não precisam ser questionados na mesma ação judicial. Diante do exposto, requer seja conhecido e provido o presente recurso , a fim de se reconhecer que não há litispendência e anular a sentença, devolvendo ao juízo recorrido para dar continuidade ao feito, ou, caso seja esse o entendimento, desde já julgar procedente a demanda. Pede, por fim, que ao menos seja afastada qualquer condenação por eventual litigância de má-fé, sob o fundamento de que o próprio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em suas variadas Câmaras tem entendido que não há litispendência em casos assim.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Admissibilidade

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, intrínsecos e extrínsecos, necessário conhecer o presente recurso.

Da litispendência

Inicialmente, cumpre salientar que a litispendência se trata de pressuposto processual negativo, o qual se verifica quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, idêntica à outra em curso, que conta com as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, consoante disposição do artigo 337, VI, do CPC[2].

Sobre o tema, oportuno citar as lições doutrinárias de Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini[3]:

“(...) A citação válida (art. 219) “induz litispendência”, ou seja, determina a existência, desde aquele exato momento, de processo pendente em juízo. Sobre outro aspecto, como pressuposto processual negativo, a litispendência significa a existência de dois ou mais processos concomitantemente, com as mesmas partes, o mesmo pedido e idêntica causa de pedir (art. 301, inciso V, §§1º e 2º). A existência de um processo pendente entre A e B, baseado numa determinada causa de pedir que resulta no pedido X, desempenha o papel de pressuposto processual negativo para um outro processo entre A e B, que tenha a mesma causa de pedir e em que se formule o mesmo pedido. O fundamento desse pressuposto processual negativo está no princípio da economia processual e na necessidade de se evitarem julgamentos conflitantes.”

Nesse sentido, o STJ já decidiu que a verificação da litispendência demanda cotejo entre os elementos fático-jurídicos do processo originário e do que se examina, em ordem a viabilizar a devida análise do trinômio legitimador do instituto jurídico similitude de partes, pedido e causa de pedir.

Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LITISPENDÊNCIA RECONHECIDA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. 1. A verificação de litispendência demanda cotejo entre os elementos fático-jurídicos do processo originário e do que se examina, em ordem a viabilizar a devida análise do trinômio legitimador do instituto jurídico similitude de partes, pedido e causa de pedir. 2. Na hipótese, em que a pretensão recursal limita-se a afastar o reconhecimento da litispendência, a (eventual) reforma do julgado demanda reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que, ante a incidência da Súmula 7 do STJ, se mostra inviável no âmbito do Recurso Especial. Precedentes do STJ. 3. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1802758/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2019, DJe 30/05/2019)

Pois bem. Em análise dos autos, verifica-se que narrou o autor que teve seu nome inscrito em cadastro restritivo de crédito pela parte requerida, em virtude de débito que não contraiu, haja vista que nunca teria realizado contrato com o requerido.



Requeru a concessão de tutela antecipada para retirada de seu nome dos cadastros restritivos de crédito e a procedência da demanda, com a declaração da inexistência da dívida e condenação da parte ré ao pagamento de indenização por dano moral (mov. 1.1).

Ocorre que, em análise dos autos de nº. 0022036-46.2022.8.16.0001, em trâmite perante a 10ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, verifica-se que as demandas têm as mesmas partes, pedido e causa de pedir. Isso porque em ambos os feitos o requerente alegou a inexistência de negócio jurídico que tenha embasado a negativação de seu nome pela instituição financeira, bem como pediu, além da declaração de inexistência do débito, indenização por dano moral

Ou seja, ainda que a inscrição tenha sido feita em dois órgãos diferentes, forçoso reconhecer que ambas as inscrições são advindas do mesmo fato gerador, uma vez que o ajuizamento de ambas se deu em razão do mesmo apontamento indevido e do mesmo débito, no mesmo contrato.

Além disso, há identidade de partes e pedido, qual seja, a declaração da inexistência do débito e condenação em indenização por danos morais. Em verdade, a única diferença entre as petições iniciais apresentas diz respeito ao órgão ao qual foi dirigido seu pleito.

Imperioso destacar que o fato de as inscrições terem sido efetuadas em dois órgãos de restrição ao crédito distintos não implica a propositura de duas demandas, tendo em vista que uma única decisão judicial é suficiente para se reconhecer a inexistência do débito e a ilicitude da manutenção do nome no cadastro de inadimplentes.

A manobra processual elaborada pela parte autora busca, em verdade, dupla indenização pelo mesmo fato gerador, o que claramente não se pode conceber, pela notória vedação ao *bis in idem* no ordenamento jurídico pátrio, sendo que a conduta adotada caminha limítrofe à má-fé processual, inclusive passível de multa, nos termos do artigo 80 e 81 do CPC[4], como corretamente indicou o Juízo de primeiro grau.

Dito isso, resta cristalina a tríplice identidade processual, bem como, inexistindo o trânsito em julgado da demanda anterior, configurada está a litispendência.

Em casos análogos, é a jurisprudência consolidada no âmbito deste E. TJPR:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE

DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES – SENTENÇA DE



EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM RAZÃO DE LITISPENDÊNCIA – OCORRÊNCIA – IDENTIDADE DE PARTES, PEDIDO E CAUSA DE PEDIR COM AÇÃO EM CURSO – INTELIGÊNCIA DO ART. 337, §§ 1º E 3º DO CPC – SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO. (TJPR - 8ª C. Cível 0027176-37.2017.8.16.0001 - Curitiba - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU ALEXANDRE BARBOSA FABIANI - J. 30.09.2019)

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO COMUM C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA – SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO – RECONHECIMENTO DE LITISPENDÊNCIA – DEMANDAS QUE VISAM DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – INSURGÊNCIA DA REQUERENTE – ALEGAÇÃO DE DISTINÇÃO DAS CAUSAS EM RAZÃO DA INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES EM ÓRGÃOS DIFERENTES (SPC E SERASA) – IMPERTINÊNCIA – MESMAS PARTES, PEDIDO E CAUSA DE PEDIR – TRÍPLICE IDENTIDADE PROCESSUAL CONFIGURADA – DESNECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE DUAS DEMANDAS DISTINTAS PARA DETERMINAR A EXCLUSÃO DO NOME DOS CADASTROS DE INADIMPLENTES – PRETENSÃO DE DUPLA INDENIZAÇÃO – MANOBRA PROCESSUAL QUE TORNA LÍMITROFE À MÁ-FÉ, PASSÍVEL DE MULTA – LITISPENDÊNCIA CARACTERIZADA – PRECEDENTES DO STJ E DESTA E. TJPR – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO DEVIDA – ARTIGO 485, V, DO CPC – SENTENÇA MANTIDA – FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 7ª Câmara Cível - 0007224-76.2021.8.16.0019 - Ponta Grossa - Rel.: DESEMBARGADOR FABIAN SCHWEITZER - J. 13.10.2021)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, PELO RECONHECIMENTO DE LITISPENDÊNCIA. RECURSO DA AUTORA. ALEGAÇÃO DE DISTINÇÃO DAS CAUSAS, POIS EM UMA A PRETENSÃO SE VOLTA CONTRA A INSCRIÇÃO REALIZADA PELO SCPC E EM OUTRA PELO SERASA. NÃO ACOLHIMENTO. IDENTIDADE DE PARTES, PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. LITISPENDÊNCIA CONFIGURADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CARACTERIZADA. AUTORA QUE AJUIZOU OS DOIS PROCESSOS COM MINUTOS DE DIFERENÇA, PRETENDENDO INDENIZAÇÃO EM AMBOS PELA MESMA DÍVIDA SUPOSTAMENTE NÃO CONTRAÍDA. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJPR - 10ª C. Cível - 0009769-21.2017.8.16.0194 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR GUILHERME FREIRE DE BARROS TEIXEIRA - J. 14.03.2019)

Portanto, deve ser mantida a sentença que reconheceu a litispendência em todos os seus termos, bem como a litigância de má-fé.



Ônus de sucumbência

Considerando que não houve reforma da decisão, mantêm-se a distribuição do ônus de sucumbência da forma como descrito na sentença.

Honorários recursais

Sobre a sucumbência recursal leciona Fredie Didier Jr.:

“a sucumbência recursal, com a majoração de honorários já fixados, somente ocorre quando o recurso for inadmitido ou rejeitado, mantida a decisão recorrida. Se, porém, o recurso for conhecido e provido para reforma a decisão, o que há é a inversão da sucumbência: a condenação inverte-se, não havendo honorários recursais”^[5].

Em relação aos honorários recursais, nos termos do §11º, do art. 85, do Código de Processo Civil, majora-se a verba honorária, fixada pelo Juízo em mais 1%, observada a concessão de assistência judiciária gratuita.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, o voto que proponho aos meus pares é pelo **CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO** do recurso interposto pela parte autora.

[1]Cargo Vago – Quinto Constitucional 1 – 19ª Câmara

[2]Art. 337 - Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:(...)VI - litispendência;§ 1º - Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.§ 2º - Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.§ 3º - Há litispendência quando se repete ação que está em curso.

[3]WAMBIER, Luiz Rodrigues. TALAMINI, Eduardo. Curso Avançado de Processo Civil, volume 1, 13ª ed., São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2013, p.223.

[4]Art. 80 - Considera-se litigante de má-fé aquele que:I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;II - alterar a verdade dos fatos;III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;VI - provocar incidente manifestamente infundado;VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.Art. 81 - De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

[5]DIDIER Jr. Fredie. Teoria e parte geral dos Recursos. Salvador: Juspodivm, 2017. p.158

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar **CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E NÃO-PROVIDO** o recurso de ----

22/03/2023: JUNTADA DE ACÓRDÃO. Arq: Acórdão (Juiz Subst. 2ºGrau Jefferson Alberto Johnsson - 8ª Câmara Cível)

O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargador Luciano Carrasco Falavinha Souza, sem voto, e dele participaram Juiz Subst. 2ºgrau Jefferson Alberto Johnsson (relator), Desembargadora Ana Cláudia Finger e Desembargador Luiz Osório Moraes Panza.

17 de março de 2023



Juiz Subst. 2ºGrau Jefferson Alberto Johnsson

Juiz (a) relator (a)

